

# Assessoramento técnico na Câmara dos Deputados: depoimento de uma bibliotecária como assessora

MARIA LAURA DA CUNHA LION

Assessoria Legislativa  
Câmara dos Deputados  
Brasília, DF

A reforma do Congresso Nacional, entre diversas modificações, promoveu a implantação da Assessoria Legislativa na Câmara dos Deputados, fazendo face à necessidade de modernização funcional do Poder Legislativo em proveito da melhoria da prática legiferante. O aumento indiscriminado do número de leis, leis duplicadas e leis múltiplas ressalta a importância de as leis serem alicerçadas na melhor técnica legislativa. Descreve-se o mecanismo de tramitação dos projetos de leis na Câmara dos Deputados e a responsabilidade das comissões técnicas nesse processo. A forma de atuação da Assessoria Legislativa é exemplificada com a descrição dos métodos adotados na elaboração de um projeto de lei que torna obrigatória a catalogação na fonte de todos os livros editados no País.

## Considerações sobre o Poder Legislativo

A preocupação dos parlamentares brasileiros em restabelecer o prestígio do Congresso é um dos aspectos dominantes no cenário político nacional. Um número qualificado de representantes dedica desde muito atenção à necessidade de reconquistar a eficiência parlamentar e devolver ao Congresso o reconhecimento popular de sua importância incontestável.

O grande problema contemporâneo do Legislativo é modernizar o mecanismo funcional em proveito do rendimento e perfeição de seu

trabalho, ampliada como foi a competência do Executivo na atividade legiferante.

Com a Constituição de 1967 e a emenda de 1969, o Legislativo foi limitado em suas atividades de elaborar leis em campos como o de matéria financeira e orçamentária, regime jurídico dos servidores públicos, provimento e extinção de cargos públicos federais, e muitos outros. A transferência de grande parte do processo de elaboração legislativa para o Poder Executivo e a fixação de prazos constitucionais rígidos permitiram que se estabelecesse autêntica indústria de produção em série de atos legislativos. Toda a massa legislativa emanada do Executivo é encaminhada ao Congresso Nacional que tem prazo de 60 dias para aprovar ou rejeitar esses textos legais.

A semelhança de outros países, o Poder Executivo brasileiro foi revitalizado, especializou seus diversos setores, dividiu seu trabalho, enquanto que o Poder Legislativo não seguiu o mesmo ritmo. “As Comissões Técnicas da Câmara ainda permanecem com aquelas características clássicas de Parlamento eminentemente político” (1). Os órgãos do Executivo passaram a ter vantagem extraordinária em relação ao Legislativo.

A reforma do Congresso Nacional impunha-se. Nosso quadro apresentava-se semelhante ao dos Estados Unidos na década de 50. Naquele país, diante da máquina governamental em permanente expansão e aperfeiçoamento, com a adoção de modernas técnicas de administração pelo Executivo, sentiu-se o Legislativo em dificuldades crescentes para apreciar convenientemente a ação daquele Poder, bem como os projetos de lei enviados ao Congresso. É que o Executivo, através dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios presentes em todas as comunidades do País, sempre se constituiu, por sua finalidade e natureza, num grande sistema estruturado com o fim de obtenção de informações político-administrativas de todos os setores de atividade governamental (político, econômico, social, militar e técnico-científico); de realização de estudos e pesquisas para soluções de problemas e de tomada e implementação de decisões. O Legislativo, pelo contrário, dedicado à tarefa, no qual é insubstituível, de representação das aspirações do povo, não contava com os recursos adequados para estudá-las à luz de outras informações. Sem uma burocracia equivalente à do Presidente da República (mil vezes maior do que a do Legislativo) o Congresso era solicitado a aprovar ou rejeitar, a tramitar ou modificar, a ampliar ou limitar, milhares de complexos projetos de legislação — para não mencionar a sua ação fiscalizadora do Executivo — contando, ape-

nas, com a bagagem de conhecimentos e os métodos dos próprios congressistas organizados em Comissões.

Ao término da Segunda Guerra Mundial, a existência no Congresso dos Estados Unidos de um sistema que coligisse, analisasse e interpretasse informações político-administrativas de interesse para o exercício das suas funções governamentais tornou-se uma questão de sobrevivência do Poder Legislativo como instrumento útil, eficiente e acreditado no processo democrático de governar.

O primeiro passo para a adequação do Congresso norte-americano aos problemas governamentais da atualidade foi dado em 1946, com a Lei de Reorganização do Legislativo. A partir de então, as Comissões de ambas as Casas e os próprios congressistas passaram a dispor de um serviço de pesquisas em apoio aos seus trabalhos.

O Serviço de Pesquisas do Congresso tem a função precípua de avaliar e apreciar as recomendações recebidas do Presidente e das agências do Executivo.

Os membros do Congresso norte-americano desejavam fontes acuradas e informações correntes, suplementando aquelas que obtinham através dos canais usuais e comparadas em qualidade às de que o Executivo dispunha e que viriam implementar as facilidades do **staff** individual de cada parlamentar.

O Serviço de Pesquisa do Congresso dos Estados Unidos possibilita ao congressista norte-americano a situação de ser o legislador mais bem informado do mundo. Esse Serviço não se limita a responder aos quesitos que lhe são apresentados. Particularmente nos problemas momentosos da conjuntura — tais como os de tóxicos, da segregação racial etc. — não é incomum o Serviço antecipar-se aos pedidos, preparando as linhas gerais dos estudos, que serão complementados após o recebimento dos quesitos específicos.

Outros países, maduramente políticos, cujo povo é experimentado no processo democrático, como a Inglaterra, a França, Itália e outros, de há muito abandonaram o empirismo legislativo, as soluções de emergência, e através de comitês consultivos, de pesquisas em caráter direto e **in loco** têm, na aferição da sensibilidade política nacional, fontes seguras e sofisticadas de informação.

### **Problema da proliferação legislativa**

A reforma legislativa no Congresso Brasileiro tornou-se o que Kant denomina “imperativo categórico”. O imperativo categórico de nossos tempos é a superação do estágio de perplexidade legal. A lei, que a todos e a tudo disciplina, precisa ter sua própria disciplina.

“O princípio legal de que ninguém deve ignorar a lei tornou-se a presunção do impossível. Estamos revivendo, no setor da legislação, a réplica da torre de Babel. O tumulto do excesso indisciplinado de leis é muito mais grave do que a própria ausência da lei.

A solução puramente quantitativa, ao invés de resolver o problema, acabou por agravá-lo.

O caótico amontoado de leis, onde convivem, promiscuamente, dispositivos vigentes e revogados, o agravamento do paralelismo legal com um crescente número de leis disciplinando o mesmo assunto e o aumento geométrico das leis múltiplas, isto é, daquelas que regem, simultânea e tumultuariamente, matérias diversas e, não raro, incompatíveis entre si, instaurou um quadro capaz de desnortear o mais experimentado dos juristas” (14).

### **A Constituição Federal e o Poder Legislativo**

Dentre as matérias de competência da União a que se refere o art. 8º da Constituição Federal, destacaremos a variedade de assuntos que o Legislativo é obrigado a estudar e legislar:

— direito penal, comercial, civil, processual, eleitoral, marítimo, aeronáutico, espacial, do trabalho e agrário;

— normas gerais sobre orçamento, despesa e gestão patrimonial e financeira de natureza pública; de direito financeiro; de seguro e previdência social; de defesa e proteção da saúde, de regime penitenciário;

— produção e consumo;

— registros públicos e juntas comerciais;

— jazidas, minas e outros recursos minerais; metalurgia; florestas, caça e pesca;

— águas; telecomunicações; serviço postal e energia elétrica, térmica, nuclear ou qualquer outra;

— política de crédito; câmbio, comércio exterior e interestadual;

— diretrizes e bases da educação nacional;

— emigração e imigração; entrada, extradição e expulsão de estrangeiros.

Nestas condições o Poder Legislativo não é somente uma casa política. O mandato legislativo não comporta, obrigatoriamente, ne-

nhuma especialização e, por outro lado, não é possível legislar com conhecimento íntimo da matéria, assim como dos complexos problemas nacionais, sem o auxílio de especialistas. Na hipótese do parlamentar prescindir do auxílio de especialistas significaria dizer que o mesmo deveria possuir larga e sólida cultura geral, além da eventual cultura especializada e, ainda, manejar com desembaraço conceitos correntes de Direito Público, Economia, Sociologia, Ciência Política e Ciência da Administração.

Ora, convenhamos que isso não será fácil conseguir-se, a não ser que os mandatos legislativos fossem longos e comportassem uma completa especialização preliminar de seus desempenhantes. A tendência é precisamente o contrário. "Os mandatos legislativos são cada vez mais curtos porque está no próprio espírito da democracia encurtá-los" (13).

Em alguns países cujos povos definem-se pelo senso prático com que se comportam em todos os terrenos, não tardou a surgir a idéia de incorporar o auxiliar qualificado do representante à própria máquina infra-estrutural dos Parlamentos. Surgiu então o Assessor Parlamentar — e quando reunidos vários assessores revestidos de determinadas características de fundo e de forma e inseridos entre os demais serviços de administração do Congresso — surge a Assessoria.

### **Comissões técnicas e o assessoramento legislativo**

Já a Resolução 67 da Câmara dos Deputados, em vigor a partir de 1962, estabelece a necessidade de incluir em seus quadros o técnico de assessoramento.

O problema do assessoramento foi novamente levantado quando do plano de reorganização da Câmara dos Deputados feito pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) em 1968. No anteprojeto da reorganização administrativa aquela Fundação aponta a ausência de um sistema de informação para apoiar o trabalho das comissões técnicas da casa, sendo esta a falha mais grave da organização, a que mais afeta no exercício de suas funções legislativas e de controle.

Da análise levada a efeito e das entrevistas mantidas pelos técnicos da FGV com mais de 40 deputados, ficou evidenciado que a ausência de uma assessoria parlamentar de alto nível constitui o principal obstáculo ao bom desempenho da Câmara, não só quanto à atividade individual do deputado, mas aos trabalhos das comissões permanentes individual do deputado, mas aos trabalhos das comissões técnicas. A Câmara conta com 16 comissões permanentes, a saber: I — de Agricultura e Política; II — de Ciência e Tecnologia; III — de Co-

municações; IV — de Constituição e Justiça; V — de Economia, Indústria e Comércio; VI — de Educação e Cultura; VII — de Finanças; VIII — de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas; IX — de Minas e Energia; X de Redação; XI — de Relações Exteriores; XII — de Saúde; XIII — de Segurança Nacional; XIV — de Serviço Público; XV — de Trabalho e Legislação Social; XVI — de Transportes.

Conta, ainda, com as comissões temporárias que se extinguem ao término da legislatura ou antes dela, quando preenchido o fim a que se destinam. As comissões temporárias podem ser: I — Especiais; II — de Inquérito; III — Externas; IV — Mistas.

Como se vê, as comissões permanentes abrangem quase todos, senão todos, os campos da técnica. Nessas comissões tramitam os projetos de lei emanados tanto do Legislativo quanto do Executivo. Examinando as mensagens do Poder Executivo, ou formulando projetos dentro de sua competência, o Parlamento estuda através de seus componentes, senadores e deputados, os mais variados assuntos.

Como nos referimos em outra parte deste trabalho, o mandato legislativo não comporta, necessariamente, nenhuma especialização, podendo ser eleitos todos os brasileiros que preencham as condições estabelecidas na Constituição Federal e na Lei Eleitoral.

A presença do especialista se impõe, ao lado do parlamentar, a fim de que este possa legislar com conhecimento de causa e dos complexos problemas nacionais.

### **Projeto de lei e sua tramitação**

O Regimento da Câmara dos Deputados define no Título V, das Disposições, Capítulo I, Disposições Gerais, a proposição e dispõe no § 2º do art. 114 que “toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos e sintéticos e apresentada em 3 vias”.

Além de estabelecer um critério, dispõe ainda sobre as condições indispensáveis à matéria, pois no § 3º encontramos: “A Presidência devolverá ao seu autor qualquer proposição que versar matéria: alheia à competência da Câmara; evidentemente inconstitucional, anti-regimental e que contenha expressão ofensiva a quem quer que seja”.

Que as leis devem ser concisas e simples, para serem lidas e compreendidas por todos, já observa Montesquieu em seu **L'Esprit des Lois**.

A Câmara dos Deputados exerce sua função legislativa por via de projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados a iniciativa de projetos emana: I — de Deputados; II — de Comissões

ou da Mesa; III — do Senado; IV — da Presidência da República; V — dos Tribunais Federais com jurisdição em todo o território nacional.

Na tramitação do projeto de lei o esquema adotado é o seguinte: o projeto é apresentado em sessão plenária, no início da ordem-do-dia. Em seguida vai à Mesa onde recebe um número e é encaminhado às comissões. A primeira comissão é a de Constituição e Justiça onde a proposição é apreciada sob o ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa. Se a proposição for considerada constitucional e jurídica segue sua tramitação nas comissões de mérito — comissão ou comissões específicas da matéria em pauta — já antecipadamente designadas pela Mesa. Nessa comissão, o presidente destaca um relator que apreciará a matéria. Se o voto favorável do relator for acolhido pela comissão, vai a plenário; aí aprovado, é encaminhado ao Senado e deste à sanção do Presidente da República.

Nessa longa tramitação, o assessor precisa estar consciente dos argumentos empregados na defesa de um projeto, a fim de não ser surpreendido por motivos consistentes que invalidem a proposição. Tanto pela inconstitucionalidade, como por legislação já existente sobre a matéria, ou ainda, pelos argumentos frágeis ou sem base científica, o projeto pode vir a ser derrubado.

### **Criação de assessorias na Câmara dos Deputados — a Assessoria Legislativa**

Em dezembro de 1971 foi instalada a reforma na Câmara dos Deputados. A Assessoria Técnica Especializada, junto ao Departamento das Comissões, foi implantada em junho de 1972. Uma outra assessoria — Assessoria Parlamentar — subordinada ao Centro de Documentação e Informação, foi também criada pela Reforma.

Teoricamente, caberiam à Assessoria Parlamentar as tarefas de preparar pesquisas necessárias aos deputados para elaboração de relatórios e estudos básicos de pareceres e anteprojetos. A Assessoria Técnica, o enunciado da lei, ou a posição da emenda ou do substitutivo no contexto da legislação existente, os termos da justificativa ou do relatório de um projeto de lei e, ainda, a apresentação do texto legal dentro da melhor técnica legislativa.

A Resolução nº 52, de dezembro de 1973, da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados unificou as duas assessorias e o novo órgão passou a se designar Assessoria Legislativa. A Assessoria Legislativa soma as atribuições anteriormente cometidas às Assessorias Técnica Especializada e Parlamentar e, dentro da estrutura organizacional da Câmara dos Deputados, está diretamente subordinada à Diretoria

Legislativa. Esse posicionamento pretende não só um escalão mais elevado para o órgão, mas, acima de tudo, sua atuação mais dinâmica e produtiva.

### **Projeto de lei sobre catalogação na fonte**

Para que melhor situemos o trabalho de assessoramento junto ao parlamentar, vamos exemplificar com um caso recente dentro de assunto de interesse para os bibliotecários: projeto de lei apresentado pelo deputado Faria Lima sobre catalogação na fonte.

Ao ser escolhido um assessor, para orientar o deputado, evidentemente foi destacado o que melhor estivesse familiarizado com o assunto em tela, no caso um bibliotecário.

As etapas preliminares do estudo para a elaboração do projeto de lei instituindo a obrigatoriedade da catalogação na fonte são: objetivos e vantagens da catalogação na fonte; o que vem sendo feito no País e no exterior sobre o assunto; levantamento da bibliografia nacional e estrangeira sobre a matéria; entidades no País, públicas e privadas, que já adotam o sistema de catalogação na fonte.

Quanto ao último item foram estudadas as atividades do Instituto Nacional do Livro, da Câmara Brasileira do Livro, do Sindicato Nacional dos Editores de Livros e do Serviço de Intercâmbio de Catalogação do Instituto Brasileiro de Bibliografia e Documentação. Embora na justificativa do projeto esses órgãos sejam mencionados e definidas suas atuações quanto ao assunto em pauta, aos órgãos privados, entretanto, como a Câmara Brasileira do Livro, não se pode delegar tarefas como a de fiscalização da aplicação da norma legal. Torna-se-ia um dispositivo inconstitucional porque não compete ao legislativo interferir na área privada.

Também seria inconstitucional criar órgão privado com a incumbência de estudar *normas técnicas a serem adotadas na catalogação na fonte*, para sua conseqüente uniformização, assim como a incumbência de fiscalizar o cumprimento da lei. Tal atitude significaria aumento de despesa, atribuição precípua do Presidente da República.

Assim, foi delegada ao Ministério da Educação e Cultura — através de seus órgãos competentes — e ao Conselho Nacional de Pesquisas, por via do Instituto Brasileiro de Bibliografia e Documentação, a tarefa da fiscalização do cumprimento da lei. A regulamentação do projeto, por força de dispositivo legal, é delegada ao Poder Executivo.

Na justificativa do projeto, o autor se estende em considerações técnicas sobre o assunto, como o panorama nacional em face da catalogação na fonte, de modo a dotar o Poder Executivo dos subsídios

indispensáveis à efetiva regulamentação dessa norma legal. Para melhor ilustrarmos nossa exposição, anexamos a este trabalho o projeto de lei em apreço.

### **Setor de Documentação da Assessoria Legislativa**

Ao Setor de Documentação da Assessoria Legislativa cabe uma extensa e delicada tarefa. Podemos dizer, sem maiores rodeios, que constitui o centro nervoso de um sistema de assessoramento. Cabe-lhe a função de reunir material, analisá-lo, colocá-lo em dossiês e torná-lo disponível aos assessores quando da incumbência de relatar ou elaborar determinado projeto de lei. Fichários por assunto de todos os trabalhos preparados pela Assessoria constituirão subsídios valiosos para posteriores estudos.

Por outro lado, cada assessor de per si, por força de sua missão, é também um documentalista. Ele é obrigado a colher informações — onde elas existam — realizar pesquisas, entrevistar técnicos, fazer levantamentos bibliográficos e análises da matéria em apreço, de maneira a dotar o parlamentar dos elementos indispensáveis à sábia elaboração da lei, para que esta não continue simplesmente “engrossando o labirinto da legislação”.

A Assessoria Legislativa utiliza-se, como não poderia deixar de ser, do Centro de Documentação e Informação da Câmara, solicitando bibliografias, recortes de imprensa e, especialmente, a legislação brasileira. Ainda outros serviços da Casa são amiúde solicitados, como por exemplo a Sinopse, que informa sobre a tramitação dos projetos.

O Congresso conta com assessores de todos os ministérios civis e militares, os quais devem prover informações em seus campos específicos quando solicitados.

### **Conclusão**

Atualmente a Assessoria Legislativa conta com 35 assessores para 310 deputados e vem envidando todos os esforços no sentido de fornecer às Comissões Técnicas e aos deputados as mais acuradas informações para a efetiva elaboração de seus projetos.

A Assessoria está cônica da grande responsabilidade que lhe cabe na tarefa de prover o corpo legislativo dos instrumentos mais adequados para o aprimoramento de nossas leis. Por outro lado, ressen-te-se da precariedade de recursos, do número limitado de assessores, da deficiência da infra-estrutura da Casa que ainda não está pre-parada para suportar tarefa de tal envergadura. É forçoso dizer que

todo serviço recém-implantado sofre as contingências naturais de seu pioneirismo e conseqüente empirismo. A prova maior de que a casa está consciente do problema é a preocupação da Mesa em reformular e ampliar os serviços das antigas Assessorias — Técnica e Parlamentar. Além de unificá-las, elevou-as hierarquicamente.

Não temos a veleidade de ambicionar, de imediato, que nosso quadro se aproxime daquele do Congresso norte-americano, cujo Serviço de Pesquisa conta hoje com 215 analistas de nível universitário, dos quais 35 com grau de doutoramento, além de 108 burocratas de várias categorias.

Mas, guardando as devidas proporções, é-nos válido ambicionar, em futuro não muito distante, dispor de assessores que representem cada uma das especialidades dos assuntos com que o Congresso Nacional se defronta.

## ANEXO

### PROJETO DE LEI Nº 173

“Obriga a inclusão da ‘ficha catalográfica’ nos livros publicados no País e dá outras providências”.

(Do Sr. Faria Lima)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — Ficam obrigados os editores do País a adotar o sistema de catalogação na fonte em todo livro publicado.

Parágrafo único — Entende-se por catalogação na fonte o sistema que permite a catalogação de livros antes de sua publicação, de maneira que a ficha catalográfica possa ser impressa no próprio livro.

Art. 2º — Compete ao Ministério da Educação e Cultura, através da Biblioteca Nacional e do Instituto Nacional do Livro e, ao Conselho Nacional de Pesquisas, através do Instituto Brasileiro de Bibliografia e Documentação, a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 3º — Pela não observância do disposto no art. 1º, incorrerá a editora em multa correspondente a cinco maiores salários mínimos do País.

§ 1º — Em caso de reincidência a multa será cobrada em dobro.

§ 2º — Persistindo a infração será cancelado o direito de funcionamento da editora até o efetivo cumprimento dos dispositivos desta Lei.

Art. 4º — Dentro do prazo de 90 dias o Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º — Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

Deputado **Faria Lima**

### **Justificativa**

Catálogo na fonte consiste na impressão da ficha catalográfica no próprio livro.

A catalogação na fonte objetiva primordialmente: 1º — Normalizar as entradas dos catálogos bibliográficos; 2º — Facilitar o intercâmbio das informações bibliográficas, quer no âmbito nacional como no internacional; 3º — Facilitar a alimentação das informações em sistemas de processamento de dados, eletrônicos ou mecânicos.

Duas categorias diversas de profissionais são beneficiados com a catalogação na fonte: bibliotecários e editores. Aos primeiros evita a duplicação irracional de esforços humanos visando a uma mesma finalidade: a catalogação de determinado livro. Aos editores contribui para a uniformização dos catálogos e do registro de nomes de autores e títulos em listas bibliográficas.

Não se justifica a repetição de esforços de vários grupos visando a um mesmo fim.

Embora a idéia original de se publicar dados bibliográficos nos próprios livros date da segunda metade do século XIX, quando Max Müller, da Bodleian Library, na Inglaterra, e Justin Winsor, bibliotecário do Harvard College, nos Estados Unidos, a conceberam quase que simultaneamente, pode-se dizer que a primeira experiência efetiva de catalogação na fonte foi realizada pela Biblioteca do Congresso dos Estados Unidos.

As primeiras tentativas realizadas na Biblioteca do Congresso dos Estados Unidos remontam ao ano de 1958, porém a idéia tomou vulto em 1970 e, após encontros e entendimentos entre bibliotecários e editores, resultou no estabelecimento de um projeto-piloto de "Catalogação na Publicação" (CIP) a ser executado pela referida biblioteca, a partir de julho de 1971. Visa o projeto, inicialmente, à catalogação de livros das editoras comerciais, e espera, no futuro, atingir todas

as formas de informação registrada, abrangendo publicações oficiais e estendendo-se a documentos não impressos. O projeto foi elaborado levando-se em consideração a automação de bibliotecas. Esperam os bibliotecários norte-americanos que essa experiência permita a verificação dos defeitos e dificuldades que possa apresentar o projeto, a fim de que, corrigidos, possa ser adotado em caráter definitivo, em nível nacional e internacional.

Importante enfatizar a amplitude do programa CIP nos Estados Unidos e realçar seu objetivo universal, que poderá oferecer novas e incalculáveis perspectivas ao aceleração e troca de informações.

O mundo vive o fenômeno da explosão da informação. É imperativo que a mesma seja controlada. Lembramos que são necessários apenas 14 meses para que o volume da informação existente no mundo duplique. Esta crescente massa de informações afeta diretamente o comportamento humano, pois não existe qualquer limite físico para sua geração, processamento e acumulação. Radicais transformações serão causadas por essa crescente massa de informações.

### **A Situação no Brasil**

No Brasil, algumas tentativas têm sido feitas no sentido de que seja adotada, em plano nacional, a catalogação na fonte. O III Congresso de Editores e Livreiros do Brasil, em 1952, recomendou que fossem dadas informações bibliográficas nas obras publicadas pelas editoras, as quais seriam fornecidas pela Biblioteca Nacional e pelo Serviço de Intercâmbio de Catalogação (SIC) do Instituto Brasileiro de Bibliografia e Documentação (IBBD). Embora não tenha sido concretizada, a idéia não morreu por completo, pois esporadicamente encontramos fichas catalográficas impressas em publicações de bibliotecas e outras entidades culturais, bem como de editoras comerciais, como por exemplo a Companhia Editora Nacional, de São Paulo, que as vem publicando em livros de algumas de suas séries desde 1962.

A Editora da Universidade de São Paulo exige os dados catalográficos nos livros que publica em co-edições com as editoras comerciais. Em maio de 1972 o Conselho Estadual de Cultura de São Paulo adotou a mesma medida.

O Instituto Nacional do Livro, através do Programa do Livro-Texto para o Ensino Superior (PLITES), cujo principal objetivo é o de coeditar textos básicos de autores nacionais e/ou estrangeiros, nas diversas áreas do ensino superior, faz incluir a ficha catalográfica em todas as obras editadas por esse Programa. Também, as obras

emanadas do Instituto Nacional do Livro incluem a ficha catalográfica.

No III Encontro de Editores e Livreros, realizado em Serra Negra, SP, em agosto de 1970, a Câmara Brasileira do Livro teve a oportunidade de apresentar um trabalho sobre catalogação na fonte, propondo a publicação de informações catalográficas nas obras impressas pelas editoras comerciais do Brasil. Propôs, ainda, a criação de centros regionais ou estaduais para a realização do serviço, bem como a participação do Governo no empreendimento. As recomendações tiveram aprovação plena da assembléia e foram ratificadas no IV Encontro, realizado em São Lourenço, MG, em junho de 1971. Atendendo a essas recomendações foram criados dois centros de catalogação na fonte, um em São Paulo, pela Câmara Brasileira do Livro, e outro no Rio de Janeiro, pelo Sindicato Nacional dos Editores de Livros, os quais iniciaram suas atividades, respectivamente, em 1º de julho de 1971 e novembro do mesmo ano. Esses centros destinam-se a catalogar as publicações das editoras comerciais e estabelecem entre si intercâmbio para fins de normalização.

Para que a catalogação na fonte tenha êxito e possa ser amplamente utilizada é necessário que seja centralizada, mormente para fins de normalização das entradas de autor, assim como a dos assuntos (descritores) visando também à automação.

### **Conclusão**

Para a realização do projeto de catalogação na fonte, em âmbito nacional, será indispensável um trabalho coordenado de bibliotecários e editores; não seria justo nem exequível sua realização somente com a participação de editoras e órgãos que as representam.

Impõe-se uma lei que regulamente o processo de catalogação na fonte a fim de que o livro, este disseminador da cultura, seja despojado dos entraves que impedem sua rápida tramitação e divulgação tanto em âmbito nacional como internacional.

Sala das Sessões, em  
Deputado **Faria Lima**

### **Abstract**

Technical advisership at the Chamber of Deputies:  
testimony of a librarian as adviser

The necessity to modernize the over-all operation of the Legislative Power including the improvement of the mechanism of bill preparation led the Chamber of Deputies to establish an Advisory Committee. The uncontrollable increase in the number of laws with the consequent overlaps and duplications stresses the fact that the laws must be based on sound legislative techniques. The routing of the bills and the responsibility of the technical commissions composed of deputies are outlined. The

procedures of the Legislative Advisory Committee of the Chamber of Deputies and the role of the librarian as adviser are illustrated by the actual example of the preparation of the bill that proposes as obligatory the cataloguing in publication in Brazil.

#### REFERÊNCIAS

1. AMARAL DE SOUSA. Discurso. In: GUEDES, Geraldo. **As bases da reforma**. Brasília, 1971, p. 16-17.
2. ANIENTO, Eduardo. A elaboração legislativa e o assessor. **Revista do Serviço Público** 86 (1/2) :60-63, jan./fev. 1960.
3. BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Resolução nº 20, de 30 de novembro de 1972. Dispõe sobre a reorganização administrativa da Câmara dos Deputados e determina outras providências**. Brasília, 1972. 137 p.
4. ———. **Resolução nº 30, de 1972. Dispõe sobre o Regimento Interno**. Brasília, 1972. 32 p.
5. ———. **Resolução nº 52, dezembro de 1973. Dispõe sobre a Assessoria Legislativa e determina outras providências**. Brasília, 1973 (a ser publicado no **Diário do Congresso Nacional**).
6. CARDOSO, Kleber Miranda. A elaboração legislativa e o assessor. **Revista de Finanças Públicas** (205) :33-35, jan./fev. 1959.
7. CHAGAS MELO. Assessoria legislativa: organização e funcionamento. **Revista do Serviço Público** 97 (1) :36-42, jan./mar. 1965.
8. COCHRANE, James D. Partisan aspects of Congressional committee staffing. **The Western Political Quarterly** 17 (2) :338-348, June 1964.
9. FERREIRA CHAVES, S. O Congresso bem informado. **O Estado de São Paulo**, 15 ago. 1971.
10. FONSECA, Fábio. **Comissões: relatório apresentado ao Grupo de Trabalho constituído para reforma dos órgãos e métodos de trabalho da Câmara dos Deputados, pelo deputado F. Fonseca**. Brasília, 1971. 52 p.
11. FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, Rio de Janeiro. **Reorganização administrativa da Câmara dos Deputados. Relatório. Anteprojeto de resolução**. Rio de Janeiro, 1968. 145 p.
12. GUEDES, Geraldo. **As bases da reforma: discursos pronunciados nas sessões dos dias 25 de novembro de 1969 e 9 de abril de 1970 sobre a reforma da Câmara dos Deputados**. Brasília, 1971. 41 p.
13. MACIEIRA, Anselmo. A elaboração legislativa e o assessor. **Revista do Serviço Público** 86 (3) :156-171, mar. 1970.
14. TURNER, Henrique. **Reforma legislativa: relatório parcial do deputado H. Turner sobre "Elaboração Legislativa", apresentado ao Grupo de Trabalho constituído para reforma dos órgãos e métodos de trabalho da Câmara dos Deputados**. Brasília, 1971. 36 p.